



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 950, DE 2022

Apensado: PL312/2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a responsabilidade pela realização do teste do pezinho.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 950 de 2022, proposto pelo Deputado Diego Garcia, visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir a responsabilidade pela realização do teste do pezinho, estabelecendo que cabe ao gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) assegurar a execução desse exame.

O projeto especifica que a pena de detenção para o não cumprimento da realização dos exames de diagnósticos e terapêuticos de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, prevista no art. 229, deve ser aplicada ao gestor do SUS, e não aos médicos ou enfermeiros, cuja responsabilidade é apenas a coleta do material.

Ao PL Nº 950/2022 foi apensado o PL312/2023, de autoria da Deputada Maria Rosas, que altera a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para disciplinar os procedimentos a serem realizados após a realização do teste do pezinho, especificando que os laboratórios devem notificar imediatamente os gestores do SUS sobre resultados positivos ou inconclusivos, e em caso de necessidade de nova coleta, a família deve ser notificada. O projeto também exige uma avaliação médica em até três dias e a disponibilização imediata do tratamento necessário.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

É o Relatório.



* C D 2 5 9 1 5 0 3 9 8 7 0 0 *



II- VOTO DO RELATOR

A análise dos Projetos de Lei nº 950/2022 e nº 312/2023 nos leva a reconhecer a importância crucial de aprimorar os procedimentos relativos ao teste do pezinho. Este exame é uma ferramenta vital no diagnóstico precoce de diversas doenças metabólicas e genéticas que, se não identificadas e tratadas a tempo, podem levar a consequências graves e irreversíveis para os recém-nascidos.

O teste do pezinho, que faz parte do Programa Nacional de Triagem Neonatal, é um procedimento simples, mas que requer uma logística complexa para garantir que todos os recém-nascidos tenham acesso a ele, e que os resultados sejam tratados com a devida celeridade e precisão. A proposição do Deputado Diego Garcia, ao atribuir a responsabilidade da realização do teste ao gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), busca garantir que essa etapa crucial seja devidamente cumprida. No entanto, ao atribuir a responsabilidade pela realização do teste do pezinho ao gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) e prever pena de detenção para o não cumprimento dessa responsabilidade, pode incorrer em medidas punitivas excessivas e ineficazes. A gestão da saúde pública envolve uma série de fatores complexos e multifacetados, incluindo logística, recursos humanos, materiais e financeiros, além de coordenação entre diversas unidades de saúde. Penalizar criminalmente os gestores pode não só ser desproporcional, mas também ineficaz para resolver os problemas estruturais que muitas vezes são a causa do não cumprimento das metas de saúde pública.

Dados do Ministério da Saúde indicam que, em 2021, aproximadamente 3 milhões de testes do pezinho foram realizados no Brasil. Contudo, dificuldades logísticas, como a distribuição de insumos, treinamento de profissionais e comunicação entre unidades de saúde e laboratórios, ainda representam desafios significativos. Penalizar criminalmente os gestores sem considerar esses desafios pode resultar em injustiças e não abordar adequadamente as causas subjacentes dos problemas enfrentados.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 312/2023, da Deputada Maria Rosas, complementa de maneira eficaz a proposição original, ao detalhar os procedimentos a serem adotados após a realização do teste do pezinho. A exigência de notificação imediata dos gestores do SUS por parte dos laboratórios, em casos de

* C D 2 5 9 1 5 0 3 9 8 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 08/04/2025 18:38:45.893 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 950/2022

PRL n.2

resultados positivos ou inconclusivos, e a orientação direta à família, são medidas que fortalecem a rede de cuidado e garantem uma resposta rápida e eficiente.

Adicionalmente, a previsão de uma avaliação médica e a disponibilização imediata do tratamento necessário são passos fundamentais para assegurar que as doenças diagnosticadas sejam tratadas prontamente, minimizando os riscos de sequelas para os recém-nascidos. Estes procedimentos são respaldados por protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo SUS, que garantem a qualidade e a eficácia do tratamento oferecido.

Nesse sentido, o substitutivo proposto visa aprimorar os mecanismos de notificação e resposta sem penalizar injustamente os gestores do SUS, considerando as complexidades inerentes à gestão pública e os desafios logísticos envolvidos na implementação do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Ante o exposto, nosso relatório é pela aprovação do PL 950/2022 e do PL312/2023, apensado, na forma do substitutivo apresentado em anexo, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ISMAEL ALEXANDRINO
Relator

150398700*





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 950, DE 2022 e PROJETO DE LEI N°312, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar os procedimentos após a realização do teste do pezinho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar os procedimentos após a realização do teste do pezinho.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 10

.....
§ 5º Os laboratórios que realizarem os exames de triagem neonatal deverão notificar imediatamente os gestores do Sistema Único de Saúde, sobre a ocorrência de resultados positivos ou inconclusivos.

§ 6º Nas situações que demandarem nova coleta (recoleta) de material para exame, a família deverá ser imediatamente notificada do fato, e orientada quanto ao local aonde deve comparecer, independentemente de agendamento prévio, para realizar o procedimento.

§ 7º No caso de os exames de triagem neonatal não poderem excluir, dentro das margens de erro da metodologia empregada, a possibilidade de doença para a qual a demora no início do tratamento possa causar sequelas físicas ou neurológicas graves e irreversíveis, os gestores deverão:

I - Notificar imediatamente a família sobre a ocorrência do resultado;
II – Adotar as providências necessárias para garantir a avaliação médica no prazo mais curto possível, preferencialmente em até 3 (três) dias corridos, podendo ser utilizados recursos de telemedicina, quando necessário;

III - Disponibilizar imediatamente todo o tratamento prescrito, conforme pactuado entre os gestores do SUS, desde que:

a) esteja em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde; e
b) conste da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) ou da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENOME).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 5 9 1 5 0 3 9 8 7 0 0 *

